

CONSTITUCIONALIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DAS COTAS RACIAIS COMO MEIO DE INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR

DOS SANTOS, MARIANA GOMES NUNES¹
OLIVEIRA, L. P. O.²

RESUMO:

Este estudo apresenta, de forma objetiva, os requisitos e fundamentos dispostos constitucionalmente para aplicação das ações afirmativas e a efetividade das cotas raciais como meio de ingresso no ensino superior. Primordialmente, será abordado e explanado o conceito e significação histórica das políticas afirmativas, para, posteriormente, serem averiguados o teor de artigos constitucionais que legitimam sua aplicação. Para tal, uma análise de compatibilidade entre o instituto das cotas raciais e o Estado Democrático de Direito será realizada. Em seguida, serão analisados recentes posicionamentos do Superior Tribunal Federal acerca da constitucionalidade das cotas raciais e dados que falem pela efetividade desse gênero de discriminação positiva. O valor do estudo reside na ampliação de visão dos operadores do Direito acerca do que uma vez fora considerado controvérsia no universo jurídico, afirmando as cotas raciais como, na qualidade de ação afirmativa, direito dos menos favorecidos.

PALAVRAS-CHAVE: Ações afirmativas, cotas raciais, constitucionalidade

CONSTITUTIONALITY OF AFFIRMATIVE ACTIONS AND THE EFFECTIVENESS OF THE APPLICATION OF RACIAL QUOTAS AS A MEANS OF ENTRY IN HIGHER EDUCATION

ABSTRACT:

This research shall conduct, in an objective manner, the requirements and fundamentals constitutionally provided to apply the affirmative actions and the effectiveness of racial quotas by means of being accepted in colleges. Primarily, the research will be approaching and explaining the concept and historical meaning of affirmative policies to be, subsequently, investigating the tenor of constitutional articles that legitimise their implementation. For this purpose, a compatibility analysis between the racial quotas institute and Democratic rule of Law is going to be accomplished. Furthermore, Federal Supreme Court's recent positioning about the racial quotas constitutionality and facts that prove the positive discrimination effectiveness will be analysed. The research's worth is about improving the legal practitioners opinions about the controversy in the law world about racial quotas, asserting them as affirmative actions, rights of disadvantaged and vulnerable people.

KEYWORDS: Affirmative actions; racial quotas; constitutionality

1 INTRODUÇÃO

O assunto do referido trabalho é sobre as ações afirmativas. No que concerne ao tema, este abrange os requisitos de constitucionalidade para a aplicação das cotas raciais como meio de ingresso no Ensino Superior e sua respectiva efetividade na sociedade brasileira.

Considerando uma perspectiva social de igualdade, a produção desse conceito pode facilmente se confundir entre seu caráter formal e material. Todavia, evidenciando História e

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: marianagns99@hotmail.com

²Professor Orientador. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br

Geografia do Brasil, a violência contra a população indígena, a exploração de mão de obra escrava, dentre outros fatores determinantes para a atual (des)organização social, o que se vê é uma nação extremamente diversificada cujas necessidades e oportunidades também são pontos variáveis.

Em face de um cenário plúrimo e desigual, o qual é característico não só em território brasileiro, algumas políticas de inclusão social foram desenvolvidas ao longo da história sejam para reparar algum regime de segregação ou discriminação racial, promover igualdade de oportunidades, compensar cicatrizes históricas ou acabar com vestígios de exclusão socioeconômica ocorridos no passado. Nesta perspectiva, despontaram as ações afirmativas, aumentando a participação dos grupos subrepresentados na sociedade.

Proveitosos e oportunos são os questionamentos acerca da necessidade de aplicação desses institutos, os quais tornam entendíveis as recentes provocações ao Poder Judiciário quanto à sua legitimidade constitucional. No tocante às cotas raciais, espécime de ação afirmativa que reserva vagas do ensino superior por critérios étnicos, são enumeráveis os argumentos elencados a seu favor e em contrariedade à sua aplicação.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e consequente ascensão do Estado Democrático de Direito, a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos tornou-se pauta e preocupação definidas no Brasil. A invocação de artigos como o 3º, 5º, 6º e 193 de nossa Magna Carta, é base para concluir que são universais o direito à educação, alimentação, trabalho, entre outros, atribuindo ao Estado o dever de dispor de condições aptas a tornarem aquilo previsto em lei numa concreta realidade.

Levando-se em consideração tais fatores, a reunião de informações para a elaboração da presente pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: Quais são os fundamentos constitucionais para a legitimação das ações afirmativas diante do ordenamento jurídico brasileiro e qual a efetividade da implantação dessas políticas públicas?

É de fundamental importância o tema aqui desenvolvido, vez que muito se tem falado sobre a aplicação destes institutos e acerca de sua respectiva efetividade. Constata-se, inclusive, que o tema já foi levado a questionamento no Supremo Tribunal Federal, o que aconteceu através do Recurso Extraordinário-RE 597285 e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 186, bem como foi abordado impreterível e acertadamente pela Organização das Nações Unidas sob a ótica de que os direitos humanos dos povos afrodescendentes precisam ser promovidos e protegidos, já que não por mero acaso constituam sendo um dos grupos mais pobres e marginalizados.

Em síntese, os objetivos específicos dividem-se em: conceituar as políticas afirmativas e compreender sua aplicação do âmbito da reserva de vagas no ensino superior; identificar o amparo legal do instituto das ações afirmativas e cotas étnico-raciais no rol de artigos da Constituição Federal e investigar elementos empíricos que façam reconhecer a efetividade da reserva de vagas para os grupos em questão.

Afora a questão prática, o que faz acreditar na contribuição dessa pesquisa bibliográfica e analítica como ampliador de visões dos operadores de Direito e acadêmicos do curso, além de fonte de informação e ferramenta para a manutenção do instituto de cotas étnico-raciais, é o compromisso do Direito como instrumento de transformação social, de proteção de vulnerabilidades e de sobressalência do interesse coletivo sobre o individual.

2 REFERENCIAL TEÓRICO/DESENVOLVIMENTO

2.1 DO CONCEITO E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Primordialmente, compete elucidar o conceito de ações afirmativas:

Ações afirmativas podem ser entendidas como soluções de caráter temporário, tomadas pelo Estado ou pela iniciativa privada, cujo intuito primordial é o de corrigir e compensar distorções históricas ou mesmo atuais, causadas por motivos escusos que foram se acumulando com o decorrer do tempo e acabaram por prejudicar certo grupo específico, seja por critérios de raça, etnia, religião, gênero, etc (DUARTE, 2014, p.15).

Denota-se, a partir do recorte, a exigência de alguns fatores indispensáveis para o emprego das ditas soluções, dentre os quais o autor frisa a temporariedade, a iniciativa por parte do Estado ou iniciativa privada, e o objetivo finalístico de compensação de situações históricas que fomentaram a desigualdade a partir da repressão ou inferiorização de algum grupo social.

Ainda nessa significação, é importante pensar que o combate à discriminação, apesar de se mostrar totalmente necessário, não basta para que todos exerçam seus direitos civis, políticos e sociais, sendo imprescindível que se alie a políticas compensatórias capazes de incluir socialmente os grupos supramencionados, cuja posição social é de vulnerabilidade. Daí se constitui as ações afirmativas, que na qualidade de ferramentas condicionantes dessa inclusão, visam remediar um histórico de discriminação e garantir a igualdade de fato (PIOVESAN, 2005).

Dispondo sobre o assunto, o primeiro país a adotar a expressão ações afirmativas, foram os Estados Unidos da América, frente ao sistema segregacionista imposto entre brancos e negros, de

forma a solucionar o chamado dilema americano, apesar de muito antes a Índia já ter experienciado enredo similar, com o sistema de castas. Posteriormente, essas medidas passaram a contemplar demais minorias, como as mulheres, indígenas e deficientes (BARBOSA e DUARTE, 2017).

Corroborando com os autores supracitados, Moehlecke (2002) acentua que essa expressão não se limitou apenas ao território americano, se difundindo de forma similar por países da Europa Ocidental, África e América Latina. Ademais, pontua que as medidas adotadas a partir de sua existência e consequente implementação foram responsáveis por sustentar pessoas no mercado de trabalho, sistema educacional e também no meio político.

No início, essa espécie de discriminação positiva era concebida como estímulo por parte da iniciativa pública a que aqueles que detêm o poder, seja na área pública ou privada, considerassem fatores como raça, gênero e nacionalidade do indivíduo, para decidir sobre pontos como acesso à educação e ao mercado de trabalho, visando a representatividade (BARBOSA, 2007).

A visão de Medeiros (2007) amplia o leque de possibilidades dessas instituições. Segundo ele, apesar de o termo ação afirmativa ser na maioria das vezes associado ao histórico estadunidense e visto como uma política de exclusiva aplicação à população negra, mais especificamente, reduzida às cotas raciais, o ordenamento jurídico brasileiro já vem dispensando tratamento desse gênero a alguns outros grupos há certo tempo. Entre medidas como essa, o autor destaca a Lei dos Dois Terços, implementada na década de 30, as leis que beneficiam pessoas com deficiência e viabilizam sua mobilidade, a exigência da presença de 30% a 70% das mulheres nas listas de candidatos dos partidos políticos, sem contar com a discriminação positiva em relação às crianças, idosos e micro e pequenos empresários.

Nesse passo, vislumbra-se que essa política, em que pese tenha dedicado atenção considerável à população negra, não se resume somente a esta função, discriminando positivamente demais cidadãos em condição de minoria, de modo a alcançar e beneficiar os trabalhadores nativos do Brasil, deficientes, mulheres interessadas em compor a política, entre outros.

2.2 DA PERSPECTIVA ABOLICIONISTA E REFLEXOS DO CENÁRIO ESCRAVOCRATA PARA A POPULAÇÃO NEGRA

Tomando-se por base o escrito de Nabuco (2000), cumpre recordar que o Brasil é país que se beneficiou de mão de obra escrava por mais de três séculos, e que os ideais abolicionistas só ganharam corpo e espaço a partir do século XIX. Em razão disso, não se limita o movimento a

emancipar os escravos e filhos de escravos, sendo que esse seria apenas um remédio momentâneo e insuficiente para apagar os vestígios e efeitos de um regime cruel que humilhou, matou e manchou a história de milhões.

Em sentido similar, evidencia sabiamente Segato:

A exclusão, entre nós, é uma estrutura profunda de ordem psíquica, cognitiva, ontológica e não meramente socioeconômica. Originária do sistema de exploração escravocrata, logo permaneceu enquistada na ideologia e reproduzida pela cultura do povo brasileiro. As relações sociais próprias da escravidão constituíram-se em matriz de convivência no Brasil, transformaram-se em “costume”, numa forma de normalidade (2005, p. 06).

Nesse prisma, o sistema escravocrata só foi aparentemente arquivado nas gavetas da história brasileira, já que severos padrões de desigualdade foram e ainda são alimentados por nossa configuração social, a qual excluiu a população recém liberta de qualquer participação nas instituições, apagou sua memória e dificultou sua inclusão social. O homem negro, que já teve sua perspectiva de vida limitada a 25 anos quando tido como propriedade pelos escravagistas, continua vivendo menos que o homem branco, isso sem falar da impressionante taxa de mortalidade, que permite a comparação com os números registrados em guerras civis contemporâneas, abrindo passagem ao que se denomina genocídio dos jovens negros (SCHWARCZ, 2019).

Uma análise concisa de dados comprova a alarmante desigualdade social ainda presente entre negros e brancos, fomentando o questionamento a respeito de uma suposta democracia racial no Brasil. Tais estatísticas acabam por ressaltar pontos diretamente ligados a esses desníveis socioeconômicos, como nível de escolaridade, percentual de crianças que trabalham, rendimento médio e taxa de desemprego (IBGE, 2018).

As disparidades de acesso à educação são perceptíveis através de diversos fatores, tais como o ingresso, a permanência, a trajetória e até a formação de educadores, que salvo exceções, não refletem o caráter multicultural do país. Dessa forma, as ações afirmativas não representam ameaça aos grupos por elas não compreendidos, mas uma chance de impedir uma super-representação, uma composição exclusiva de indivíduos pertencentes ao mesmo sexo, gênero ou etnia no cumprimento de certas funções ou na ocupação de determinados cargos (SISS, 2002).

De maneira a estender a informação anterior, na expressiva análise de Cerqueira e Coelho (2017), dados críticos a respeito da vulnerabilidade do povo negro destacam que a cada 100 pessoas vítimas de homicídios no Brasil, 71 são negras. Outrossim, é indispensável considerar que há um efeito direto entre a letalidade dessas pessoas e a diminuição de capital humano, ou seja, a

diminuição da expectativa de vida do afrodescendente, decorrente de sua altíssima taxa de mortalidade.

Ainda, as pesquisas demonstram que, em média, brancos têm salários muito superiores, sofrem significativamente menos com a desocupação e são maioria absoluta no ensino superior (IBGE, 2018).

Filice (2017), em sua contribuição para um breve balanço acerca da reserva de vagas para negros e indígenas na Universidade de Brasília (UnB), considera as políticas afirmativas como formas de o Estado interferir nas mazelas históricas e tentar equalizar oportunidades. Nas universidades federais, o percentual de professores negros é de 1%, daí a importância dessas políticas para uma ressignificação da identidade negra e maior representatividade da população nos mais diversos espaços.

As restrições ao acesso educacional, o recrutamento segregador nas escolas públicas e o racismo institucional por parte dos próprios professores somam fatores que, durante a história da educação no Brasil, perpetuaram a desigualdade no meio educacional (IPEA, 2017).

Dentre as razões elencadas por Segato (2005) para as reações dos brasileiros ao programa de cotas, estão a ausência de reflexão e informação, advindos principalmente da insciência e inexistência de debates acerca das relações raciais. Tal desconhecimento, ao contrário do esperado, não atinge somente os setores sociais mais carentes de informação e educação, estando radicado inclusive na órbita universitária.

Somado a isso, as mais deliberadas e conscientes atitudes discriminatórias não são as mais frequentes sociedade, vez que o racismo estrutural, já naturalizado em sociedade, não chega a ser reconhecido e explicitado, tido muitas vezes como impensado ou ingênuo. Ademais, a luta histórica pelo branqueamento, diluição e esquecimento da ancestralidade negra, implicou no padecimento moral e insegurança desse grupo tão pouco representado nos espaços institucionais (SEGATO, 2005).

Nos dizeres de Chauí (2013), a sociedade brasileira é marcada pela estrutura hierárquica do espaço social que determina a forma de uma sociedade fortemente verticalizada em todos os seus aspectos. As relações sociais que nela ocorrem são caracterizadas por uma figura superior, que manda, e uma figura inferior, que obedece. Por conseguinte, as desigualdades resultantes dessa situação são sempre nutridas e preservadas.

Não obstante seja rara a ocupação de espaços de prestígio e poder pela população negra, é comum imaginar e aceitar que desempenhem funções como as de pedreiro, porteiro, empregada

doméstica, jogador de futebol, entre outras, posto que embora a miscigenação seja fato inquestionável na formação do povo brasileiro, o racismo é tão estruturalmente arraigado que as relações entre brancos e negros ocorre, na maioria das vezes, de forma hierarquizada, subalternizada. Comprovando esse cenário, as estatísticas são um claro retrato dessas relações sociais: 72% dos mais pobres brasileiros são negros; negros recebem, em média, 55% da renda dos brancos em geral; entre os pobres e extremamente pobres fora do mercado de trabalho, 70,7% são negros; Nas favelas, 61% dos lares são administrados por negros (STF, 2018).

Expendida face do enredo que envolve a população negra e as disparidades estruturais que persistem no cenário não só nacional, como internacional, a ONU (Organização das Nações Unidas) reconhece a situação de desvantagem e desigualdade que assola africanos e seus descendentes, reflexo da escravidão e colonialismo. Para tanto, elegeu o período de 2015 a 2024 como a Década Internacional de Afrodescendentes, oportunidade em que convida os Estados a reverter essa situação, erradicar a pobreza e garantir a participação plena e igualitária dessas pessoas na vida pública, política e econômica (ONU, 2015).

Faz parte desse ideal de reparação a adoção de medidas especiais, tais como as ações afirmativas, a fim de universalizar os direitos humanos e proteger essa população da discriminação, da violência policial, filtragem racial, impulsionar o conhecimento e o respeito pela cultura e história afrodescendentes. Relativamente à educação, os objetivos são olhar pelas crianças, para que estejam imunes a quaisquer estigmatização e violência por parte de colegas ou professores no ambiente escolar, a garantia de uma educação de qualidade acessível a todos e a possibilidade de ingresso a todos os seus níveis, além de apoiar pesquisas e iniciativas educacionais (ONU, 2015).

Nesses termos, o abolicionismo tem razão de ser enquanto a obra de reparação e anulação das influências escravocratas ainda não tiver terminado, assim como a escravidão em seu sentido lato persiste sempre que a desigualdade e intolerância forem dela decorrentes. O resgate dos escravos pode ter ocorrido no passado, mas selo compromisso com o futuro na medida em que houver resquícios dos trezentos anos de maldição pela cor (NABUCO, 2000).

2.3 DAS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS QUE LEGITIMAM A APLICAÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Do ponto de vista legal, o artigo 3º da Carta Magna inaugura clara e objetivamente o rol de dispositivos a serem analisados, cujo texto elenca como objetivos fundamentais do país a

erradicação da pobreza e marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais, a promoção do bem geral, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outros. Não menos importante, o artigo 5º preceitua: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL,1988).

O conteúdo em exposição pretende firmar, através do princípio da igualdade, que é inconstitucional, e por isso, ilegal, discriminar pessoas por razões de ódio ou simplesmente por motivos injustificados. Portanto, é necessário investigar o critério discriminatório, quando admitido, sua razão e o fundamento lógico para atribuir tratamento jurídico distinto a determinados grupos ou pessoas (MELLO, 2000).

Em virtude do que foi mencionado, cabe observar que a desequiparação não ofende princípios constitucionais como a igualdade e isonomia quando devidamente justificada em fato gerador que prejudicou determinado grupo, gerou certo nível de desigualdade de tratamento e não foi reparado no decorrer da história. Essa correlação entre fato prejudicial incidente sobre dado grupo e sua não compensação ao longo do tempo, termina por justificar a eleição de um coeficiente, de um *discrímen* legal, que seja convivente com o regime jurídico do Estado democrático de direito.

A propósito, é mister destacar que, identificado o grupo passível de tratamento diferenciado, é indispensável remissão às circunstâncias que incorreram nessa dessemelhança, sendo compreensível a fixação de um lapso temporal para contemplar e marcar fatos e situações geradoras do fator discriminatório. Acrescenta o autor que uma vez observado o princípio da isonomia, cuja essência predispõe tratar igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais, exige que cumpra-se visível correlação entre o regime legal e a diferença que se tomou conta como requisitos para aplicação de um fator *discrímen* em dada conjuntura (MELLO, 2000).

Dentre as inúmeras garantias previstas constitucionalmente, as que exigem prioridade quanto ao seu cumprimento, são denominadas direitos sociais, os quais requerem atuação positiva do poder público, ou seja, do Estado, de maneira a estabelecer a igualdade social principalmente aos hipossuficientes. Ademais, ao abrir-se aos direitos sociais, fala-se de um conjunto de direitos cuja ausência configuraria as liberdades públicas como algo incompleto, vazio, inexistente (ALEXY, 2015).

Nas palavras de Silva (2012), tido seu atributo de dimensão dos direitos fundamentais, os direitos sociais representam condições materiais que efetivam a igualdade real. Isso se dá através de prestações por parte do próprio Estado, direta ou indiretamente, no intuito de diminuir

desigualdades, oferecendo melhores ou mais dignas condições de vida aos mais fragilizados. Nesse pacote, cabem os direitos sociais relativos à educação e à cultura, cujos princípios abrangem a universalidade, igualdade, pluralismo, gratuidade do ensino público, entre outros.

Dando seguimento ao presente raciocínio, impende compilar que o direito à educação é direito social previsto no artigo 6º e possui seção própria disposta do artigo 205 a 214 da Constituição Federal. Transcreve-se pois dois dos artigos citados:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

O direito à educação integra o rol daqueles que devem dispor dos meios materiais imprescindíveis à efetivação dos direitos de primeira dimensão, os quais ganharam evidência com o Estado liberal do século XVIII. Todavia, enquanto os direitos de primeira dimensão se baseavam no ideal de individualismo, de modo a proteger a liberdade de cada um, a filosofia social adotada fez com que fossem delimitadas algumas pretensões exigíveis do próprio Estado (TAVARES, 2012).

Traçando um paralelo entre as pretensões exigíveis pelos indivíduos enquanto cidadãos brasileiros e as disparidades existentes no universo acadêmico entre brancos e negros, destaca-se o dizer de Simão Neto (2010), segundo o qual, no que concerne ao ingresso na educação superior, a minoria é composta pelos negros. Não por representarem menor número em sociedade, mas por estarem em situação de desigualdade de oportunidades quanto aos demais. Ainda, ressalta o autor sobre a relevância dos instrumentos de combate à desigualdade na área do ensino, como os cursos pré-vestibulares, as possibilidades de financiamento de cursos, a isenção das taxas de inscrição e a implementação das cotas.

Nos termos do artigo 43 da lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a educação superior tem por finalidade a criação, promoção e divulgação de conhecimentos culturais, o desenvolvimento do pensamento científico e reflexivo, bem como do trabalho de pesquisa e investigação científica, a formação de indivíduos nas diversas áreas de conhecimento prontos para o exercício profissional e dispostos a colaborar no desenvolvimento e formação da sociedade brasileira (BRASIL, 1996).

Conjectura-se do dispositivo legal acima, que oportunizar o acesso à universidade a grupos menos favorecidos e com passado maculado pela discriminação, não significa conceder-lhes apenas uma carteira em sala de aula ou posteriormente um diploma universitário, mas dar àquele que dificilmente chegaria ali, por razões alheias à sua vontade, sem o auxílio de um recurso do gênero, a possibilidade de entender seu próprio meio, sua cultura, a sociedade em que está incluso, a chance de desenvolver pesquisas científicas, se relacionar e finalmente se sentir representado no ambiente acadêmico, tendo sua realidade transformada.

No que concerne ao ingresso nas universidades no âmbito das cotas, a Lei 12.711/2012 faz as vezes, e seu conteúdo prevê o dever das Instituições Federais de Ensino Superior (IES) vinculadas ao MEC (Ministério da Educação) em reservar, para cada concurso seletivo, curso e turno, o mínimo de metade de suas vagas para vestibulandos que tenham cursado o ensino médio de maneira integral em escolas públicas, sendo que metade destas serão preenchidas, a princípio, por estudantes vindos de famílias com renda igual ou inferior a um salário-mínimo e meio per capita (BRASIL, 2012).

Quanto aos critérios étnicos, o artigo 3º da mesma legislação dispõe que dos estudantes de escolas públicas beneficiados pela reserva de vagas supramencionadas, o preenchimento se dará por aqueles que se autodeclararam pretos, pardos, indígenas e por deficientes, em proporção equivalente com a regional de onde está instalada a IES (Instituição de Ensino Superior), seguindo os parâmetros do último censo realizado pelo IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) (BRASIL, 2012).

Conforme reproduzido anteriormente, a lei sancionada pela ex-presidente Dilma Rousseff dispõe sobre o ingresso nas IES federais, o que significa dizer que nesse âmbito o Estado regularizou o sistema de cotas, atribuindo crédito tanto a critérios de renda como étnicos, para o preenchimento de vagas nas universidades.

2.4 DA CONSTITUCIONALIDADE DA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS DE ACORDO COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito possui conteúdo amplo e próprio, no qual estão incluídas as conquistas democráticas, as garantias jurídico-legais e a preocupação social. Esse conjunto, que abarca questões não pautadas pelo Estado liberal de direito e Estado social de direito, empenha-se na mudança da realidade social (STRECK e MORAIS, 2012).

Ainda nesse sentido, Wolkmer (1996) considera que o real acontecimento e alargamento da sociedade democrática se fazem com a participação ativa dos movimentos e grupos comunitários na satisfação e alcance de suas necessidades transformadas em direitos. Uma vez constatado que a democracia burguesa e o sistema convencional de representação não atendem mais às demandas sociais, adotam-se novas atitudes, criam-se condições para as lutas políticas por mais direitos.

Destarte, o Estado democrático de direito, estrutura adotada pela organização nacional, não se restringe apenas à positivação ou à mera contentação com as condições básicas de existência, recorrendo a um pensamento que ultrapassa a materialização de vida digna do homem e passa a buscar sua participação pública voltada à construção de uma nova sociedade, um futuro em que a democracia signifique solucionar os problemas e dificuldades relacionados à existência e convívio em sociedade, não apenas reconhecê-los (STRECK e MORAIS, 2012).

Nesse sentido, preceituam Streck e Moraes:

Quando assume o feito democrático, o Estado de Direito tem como objetivo a igualdade e, assim, não lhe basta limitação ou a promoção da atuação estatal, mas referenda a pretensão à transformação do “status a quo”. A lei aparece como instrumento de transformação da sociedade não estando mais atrelada inelutavelmente à sanção ou à promoção. O fim a que pretende é a constante reestruturação das próprias relações sociais (2012, p. 100).

Uma vez ilustrado o conceito de Estado democrático de direito, insta salientar que o próprio preâmbulo da Constituição Federal estabelece o regime político adotado no Brasil:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, Silva (2012, p. 128), considera: “A democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história”.

Ainda, destaca que a Constituição dá forma ao regime democrático consolidando os objetivos de igualação através dos direitos sociais e da universalização de prestações sociais, sendo impreterível considerar a democracia como um processo, consoante ao que fora dito anteriormente, de forma que nunca se realizará integralmente, pois não é estática: a cada conquista atingida, novas perspectivas e necessidades se revelam (SILVA, 2012).

Dando seguimento ao raciocínio jurídico, é de muita valia tecer algumas considerações sobre os direitos fundamentais, já abordados no presente estudo e também citados no preâmbulo constitucional. Nos dizeres de Silva (2012), também denominados de direitos individuais e direitos públicos subjetivos, são situações jurídicas positivadas em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana, as quais possuem aplicação imediata. Esses direitos constitucionais são históricos, vez que nascem e evoluem; inalienáveis, já que não podem ser objeto de negociação ou doação; imprescritíveis, no sentido de que nunca deixam de ser exigíveis; irrenunciáveis.

2.5 DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES A RESPEITO DAS COTAS RACIAIS

Não menos importante, a abstração de igualdade convém ser explorada sob a égide do teor do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, em que o Partido Democratas (DEM), em 2009, impugnava a política de cotas étnico-raciais como meio de ingresso na Universidade de Brasília (UnB) (STF, JUS, 2012).

A petição, que atribuía à problemática da discriminação uma motivação exclusivamente social, considerava desnecessária a adoção de políticas afirmativas no âmbito racial, pois supostamente gerariam discriminação reversa. Além disso, também sustentava o argumento de que é inadmissível que sejam responsabilizadas as gerações presentes pelo erro da escravidão. Ainda, alegava ofensa ao princípio da igualdade, manipulação de dados estatísticos e citava o suposto constrangimento sofrido pelos entrevistados na Comissão de verificação da Condição de Negro (STF, JUS, 2012).

Juntamente com a FUNAI e outras instituições, pleiteando sua habilitação na condição de *amici curiae*, a Fundação Cultural Palmares rebateu alguns pontos da exordial:

(...) reserva de vagas no processo seletivo da UnB e de outras universidades apresenta um juízo de adequação de diversos aspectos que cercam o tema: (i) trata-se de uma política pública que não está em sentido contrário à Constituição sendo, portanto, legítima e parte da esfera de discriminação política; (ii) o exame de seleção, que é realizado por todos os candidatos inscritos, atendeu ao princípio da proporcionalidade, compatibilizando o princípio do art. 208, V, da Carta Magna, com o princípio da igualdade material de acesso à universidade (art. 206, I, da CF/88) e o princípio da redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF/88) (2012, p.24).

Acerca do método de seleção e reserva de vagas, considerou o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, que a metodologia de seleção pode aderir a critérios étnico-raciais ou

socioeconômicos, garantindo à comunidade acadêmica e à própria sociedade, o pluralismo de ideias, conforme dispõe o artigo 1º, V da Constituição Federal. Ademais, fez questão de destacar a transitoriedade da medida e declarar que a consciência racial em nada tem relação com constrangimento (STF, JUS, 2012).

Quanto àqueles que não se beneficiam diretamente da política de cotas raciais, esta não deve ser tida como algo ruim, que lhes prejudica ou penaliza, já que o critério socioeconômico precisa ser avaliado juntamente com o mérito na prova técnico-científica. Dados estatísticos e empíricos são barreira quando se tenta negar que o estudante afrodescendente de camada mais pobre passa por inúmeras dificuldades a mais que um candidato branco mais bem colocado socialmente, realidade que encontra total fundamento no art. 208, V da Constituição Federal (STF, JUS, 2012).

O dispositivo supramencionado é claro no que tange ao compromisso do Estado em garantir acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e criação artística em acordo com a capacidade de cada indivíduo (BRASIL, 1988).

Em ocasião que expunha a abrangência do tema em discussão, o Relator fez questão de analisar o princípio da igualdade em seu duplo aspecto, isto é, no sentido formal e material. Para tanto, destacou a pretensão do legislador constituinte originário ao determinar que não cabe ao Estado fazer qualquer distinção sobre os indivíduos, bem como, para que isso aconteça, seja assegurada a igualdade material a todos, considerando suas características culturais, sociais, econômicas e quaisquer desigualdades decorrentes dos fatos históricos (STF, JUS, 2012).

O desfecho dessa provocação ao judiciário no sentido de constatar se as ações afirmativas que fixam o sistema de reserva de vagas com base no critério étnico-racial para ingresso no ensino superior possuem respaldo na Constituição Federal Brasileira, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, restou totalmente improcedente em relação ao proposto inicialmente na arguição (STF, JUS, 2012).

Outra decisão prolatada pelo STF que merece destaque na construção desse raciocínio é a do Recurso Extraordinário nº 597.285, interposto contra o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu por constitucional o sistema de cotas por critérios étnico-raciais como meio de ingresso no ensino superior estabelecido pela UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

O recorrente, que impetrou mandado de segurança por apesar de ter obtido pontuação superior à de alguns cotistas aprovados, não integrar a lista de classificados, logrou êxito em juízo de 1º grau que entendeu inconstitucional o sistema da universidade, o qual instituía a reserva de

30% das 160 vagas disponibilizadas em razão de etnia e condição social e dez vagas a candidatos indígenas (STF, JUS, 2012).

Utilizando-se de teses que consideravam artificial e racista o critério de discriminação étnica, causador da formação de profissionais sem mérito e ofensa ao art. 5º, caput da Constituição, o impetrante alegou que o Reitor da Universidade legislou acerca do tema através da Resolução 134/2007. Contra a decisão, a UFRGS interpôs apelação e a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal da 4ª Região lhe foi favorável, comprovando a existência de base legal, a obediência ao princípio da isonomia, a autonomia plenamente constitucional da universidade, bem como o não estabelecimento do mérito como critério único decisivo para o acesso ao ensino superior, entre demais conceitos e noções devidamente explanadas em seu inteiro teor (STF, JUS, 2012).

Em sede de recurso extraordinário, o recorrente elucida novamente ofensa a dispositivos constitucionais e ao princípio da proporcionalidade, mas tem seu recurso conhecido e não provido pela maioria e nos termos do voto do relator Ministro Ricardo Lewandowski. Não há como a capacidade de cada um dos candidatos ao ingresso no ensino superior ser testada como se todos possuíssem as mesmas chances, mesmas prerrogativas e tratamento no meio social; esse sistema visa a igualdade substancial (STF, JUS, 2012).

2.6 DOS INDICADORES SOCIAIS QUE FALEM SOBRE A EFETIVIDADE DAS COTAS RACIAIS COMO MEIO DE INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR E A NECESSIDADE DE SUA MANUTENÇÃO

Na base da luta e da conquista de espaços, o ativismo negro alcançou uma grande lista de avanços sociais, sendo que não foram poucas as iniciativas e reiteradas tentativas de auferir igualdade e inclusão social. Ao longo do tempo, obtiveram o título de sujeitos de direito, quadruplicando sua presença no ensino superior e enriquecendo os materiais e registros a respeito da formação do Brasil (SCHWARCZ, 2019).

TABELA 01 - Quantidade e percentual de matrículas dos ingressantes dos cursos de graduação das IES públicas federais, segundo cor/raça – Brasil – 2012-2014

Cor/Raça	CES 2012		CES 2013		CES 2014	
	Quantidade	Percentual	Quantidade	Percentual	Quantidade	Percentual
Branca	71.710	21,5%	77.033	23,7%	103.575	29,8%
Preta	18.617	5,6%	19.018	5,8%	22.901	6,6%
Parda	47.413	14,2%	57.211	17,6%	97.228	28,0%
Amarela	2.570	0,8%	3.264	1,0%	3.451	1,0%
Indígena	712	0,2%	822	0,3%	1.642	0,5%
Não declaração (total)	193.190	57,8%	167.919	51,6%	118.194	34,1%
Total	334.212	100,0%	325.267	100,0%	346.991	100,0%

Fonte: INEP (2017).

Nota: Elaboração por Adriano Souza Senkevics

A tabela permite acompanhar um crescimento significativo em todos os grupos de estudantes durante os três anos analisados, sendo que o número de matrículas mais que dobrou entre os ingressantes indígenas nas IES federais, saltando de 712 a 1.642 estudantes, equivalente a 0,5% do total ao final da pesquisa (INEP, 2015).

De imediato também é possível observar grande avanço do percentual de pretos e pardos ingressantes no nível superior de graduação, sendo que juntos, no ano de 2014, compunham 14,8% a mais do constatado no primeiro levantamento. Outro ponto positivo é a diminuição constante de estudantes que não declaram sua cor/raça, o que ocorreu, dentre outras razões, pela complementação de dados via ENEM (INEP, 2017).

Em conformidade com essa complementação, o CES (2014) evidenciou pela primeira vez uma maioria composta por pardos e negros entre os ingressantes, totalizando o percentual de 50,6%. Ao averiguar a quantidade de indígenas, que também marchou em ritmo progressivo, atingindo 0,6% naquele ano (INEP, 2014).

Na qualidade de medida com potencial de transformação social, como destaca Senkevics (2017), sua efetivação deve ser acompanhada de perto, devidamente monitorada para que a ampliação de direitos e acesso à educação seja universal e plural, tendo como resultado a inclusão de negros e indígenas na educação superior.

Nessa toada, é importante observar que mesmo antes da vigência da Lei de Cotas, o censo na Educação Superior (2009), indicou que 10% dos ingressos em universidades públicas ocorreram através do sistema de cotas. Desses, um quarto foi ocupado a partir de critérios étnico-raciais.

De acordo com levantamento realizado por Carvalho (2009), o número de cotistas representava 1,7% do corpo discente das universidades públicas. Esse fato, apesar de aferir a

porcentagem supramencionada a alunos negros, constitui significativa revolução, mas ainda não é o bastante para colocar todos em pé de igualdade material.

Quanto à população indígena, de acordo com dados da FUNAI – Fundação Nacional do Índio (2018), o número do último Censo da Educação Superior divulgado pelo MEC – Ministério da Educação, constatou um aumento de indígenas matriculados em instituições públicas e privadas de ensino em mais de 50% (cinquenta por cento), passando de 32.147 a 49.026 nos anos de 2015 a 2016.

Ainda, a FUNAI destaca que o dado é muito significativo e causa grande impacto se considerado que a contagem inicial não superava o número de 8.000 matriculados, há sete anos. A partir da adoção do critério de declaração da raça, foi possível ter acesso a dados mais claros dessa perspectiva, bem como fazer a presença do índio no ensino superior, um fato mais frequente, o que constata o efeito positivo das ações afirmativas no sentido de formar profissionais inseridos em contextos políticos e socioculturais e que colaborem com a luta pela conquista da autonomia e sustentabilidade do povo indígena (2018).

Sete anos após a implementação do sistema de cotas na Universidade de Brasília (UnB), mais de mil dos aproximadamente seis mil e duzentos universitários por ele beneficiados se formaram em diversos cursos. De acordo com o plano de metas para integração social, ética e racial da instituição, o objetivo é a destinação de 20% do total de vagas para as cotas (BORGES, 2011).

Analizando os números levantados pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) nos anos de 2005 e 2006, verificou-se que não obstante o desempenho dos alunos cotistas tenha sido inferior ao dos não-cotistas na fase de seleção, o mesmo não ocorreu quando comparado o rendimento médio de cada um dos grupos já em sala de aula. Em razão disso, pode-se afirmar que um trabalho de inclusão desses alunos e o desejo de proporcionar-lhes mais possibilidades em sociedade é papel indelegável da instituição de ensino (SCOVINO, 2018).

Sem embargo as desigualdades raciais dentro do sistema educacional tenham acendido discussões a respeito da adoção de políticas afirmativas e da Lei de Cotas (Lei 12.711/2012), a plena análise e monitoramento desse instituto ainda carecem de tempo e mecanismos competentes para serem realizadas (SENKEVICS, 2016).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todo o conteúdo explorado, o desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou uma apuração no que concerne à responsabilidade do Estado enquanto garantidor de direitos constitucionalmente previstos por meio das ditas ações afirmativas. Esta política, frequentemente utilizada como ferramenta de reparação ou compensação de desigualdades históricas, tem gerado certa controvérsia, principalmente quando se trata do sistema de cotas étnico-raciais.

Inúmeros foram os argumentos e teses desenvolvidas nos últimos anos e consequentemente identificadas no decorrer do estudo a respeito da reserva de vagas a negros e indígenas em fase de seleção para o ingresso no ensino superior. Dada a sua identificação como ação afirmativa ou como também é chamada, ação de discriminação positiva, vislumbrou-se a ampla sustentação que o texto constitucional oferece a essa medida, bem como o seu encaixe inteiramente satisfatório ao formato do Estado democrático de direito.

Destarte o direito à educação tenha a qualidade de direito social e requeira atuação ativa do Poder Público no sentido de concretizá-lo em todos os seus níveis, inclusive e principalmente nos setores sociais hipossuficientes, assim como a Lei nº 9.394/1996 dispõe claramente a respeito do compromisso e finalidades da educação superior para com o cidadão brasileiro, o tema foi levado à discussão no Superior Tribunal Federal através da ADPF nº 186 e do Recurso Extraordinário nº 597.285.

Ocorre que, o estudo destes casos de grande repercussão, cujos objetivos iniciais eram impugnar a política de cotas étnico-raciais para entrada na Universidade de Brasília (UNB) (ADPF nº 186), e declarar inconstitucional a reserva de vagas por critérios raciais estabelecida na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) (RE nº 597.285), revelou, de forma praticamente unânime, que a política implementada por lei (Lei nº 12.711/2012) encontra respaldo constitucional e que o uso de mais de um critério para uma seleção equânime com fim no ensino superior é plenamente admissível, tendo em vista as circunstâncias diferenciadas que assolam cada indivíduo e os reflexos de uma sociedade racista.

Em oportunidade de análise de indicadores sociais, os mesmos sinalizaram uma conquista crescente de espaço por negros e indígenas no ensino superior nas últimas duas décadas, período em que as discussões a esse respeito se intensificaram e que uma mobilização a nível internacional, por meio da ONU, busca ampliar e melhorar a situação dos direitos humanos da população afrodescendente.

Assim, diante de tudo que fora exposto, chega-se à conclusão de que dado o seu caráter temporário e o objetivo finalístico de interferir nas mazelas históricas equalizando oportunidades, ressignificando identidades e abrindo portas de lugares e posições antes não frequentados e ocupados pela população negra e indígena, as cotas raciais, como as demais ações afirmativas amparadas constitucionalmente são de inconteste necessidade.

Por conseguinte, após análise de conteúdo doutrinário, julgados proferidos pelo STF, legislação vigente e estatísticas capazes de traduzir e avaliar, na medida do possível, o programa de cotas raciais, acredita-se que esta espécie de remédio é imprescindível diante da atual conjectura de inclusão e educação nacional e que o sacrifício de mais gerações à espera de uma possível melhora nos níveis iniciais de ensino e seu hipotético efeito na desigualdade racial do país é inconcebível.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. **IBGE mostra as cores da desigualdade**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>> Acesso em: 26 set. 2018.

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015. Título original: Theorie der Grundrechte.

BARBOSA, J, et al. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Disponível em: <http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf> Acesso em: 29 ago. 2018.

BORGES, P. **UnB já formou mais de 1 mil universitários pelas cotas**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/12/03/interna_cidadesdf,281249/mais-de-mil-cotistas-se-formaram-7-anos-apos-implantacao-do-sistema-na-unb.shtml> Acesso em 10 mai. 2019

BRASIL, **Lei de Diretrizes e B**. Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

CHAUÍ, M. **Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro: vol 2**. Belo Horizonte: Autêntica Editora | Editora Fundação Perseu Abramo, 2013.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 ago. 2018

_____. **Lei Nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-%202014/2012/Lei/L12711.htm> Acesso em: 20 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Igualdade étnico-racial e políticas de cotas e compensação** [recurso eletrônico] : jurisprudência do STF e bibliografia temática / Supremo Tribunal Federal. — Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2018. 118 p. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/igualdade_etnico_racial.pdf>. Acesso em 15 mai. 2019.

DUARTE, A. C. A. **Constitucionalidade das Políticas de Ações Afirmativas**. Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 29 set. 2018.

FUNAI–Fundação Nacional do Índio. **Cresce o número de estudantes indígenas nas universidades.** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/4720-cresce-o-numero-de-estudantes-indigenas-nas-universidades>> Acesso em: 26 set. 2018.

GUIA DO ESTUDANTE. **Número de negros é menor que o de brancos no ensino superior.** Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/universidades/numero-de-negros-e-menor-do-que-o-de-brancos-no-ensino-superior/>> Acesso em: 28 set. 2018.

G1.GLOBO. **Cotas raciais: 15 anos depois, professora da UnB faz balanço sobre reserva de vagas.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/cotas-raciais-15-anos-depois-professora-da-unb-faz-balanco-sobre-reserva-de-vagas.ghtml>> Acesso em: 03 mai. 2019.

INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Resumo Técnico: Censo da educação superior 2009.** Disponível em: <http://download.inep.gov.br/download/superior/censo/2009/resumo_tecnico_2009.pdf> Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. **Sinopse Estatística da Educação Superior 2014.** Brasília, DF: Inep, 2016. Disponível em: <<http://inep.gov.br/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>> Acesso em: 05 mai. 2019.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Democracia racial e homicídios de jovens negros na cidade partida.** Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7383/1/td_2267.pdf> Acesso em: 03 set. 2018.

MELLO, C. A. B. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** São Paulo: Malheiros, 2000 3.ed.

MOEHLECKE, S. **Ação afirmativa: História e debates no Brasil.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2018.

NABUCO, J. **O abolicionismo.** São Paulo: Publifolha, 2000.

ONU. **Década Internacional de Afrodescendentes.** Disponível em: <<http://bit.ly/LivretoAfro>>. Acesso em 15 mai. 2019.

PAGINADOR. **Recurso Extraordinário 597.285 Rio Grande do SUL.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5455998>> Acesso em: 26 ago. 2018.

PIOVESAN, F. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742005000100004&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 20 ago. 2018.

SCHWARCZ, L. M. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo. Companhia das Letras, 2019

SCOVINO, F. **Análise do sistema de cotas no Brasil: Deu certo?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistema-de-cotas-no-brasil/>> Acesso em 10 mai. 2019.

SEGATO, R.L. **Cotas: por que reagimos?** Disponível em <www.revistas.usp.br/revusp/article/download/13484/15302/> . Acesso em 10 mai. 2019

SENKEVICS, A. S. **Cor ou raça nas instituições federais de ensino superior: explorando propostas para o monitoramento da Lei de Cotas**. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset_publisher/6JYIsGMAMkW1/document/id/689605>. Acesso em 25 mai. 2019.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: 36.ed. Malheiros, 2012.

SISS, A. **Afro-brasileiros, Políticas de Ação Afirmativa e Educação: Algumas Considerações**. Disponível em: <<http://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/NEAB/SISS-%20Ahyas.%20AFRO-BRASILEIROS-%20POLITICAS%20DE%20ACaO%20AFIRMATIVA%20E%20EDUCACaO%20ALGUMAS%20CONSIDERACOES.pdf>> Acesso em: 07 mai. 2019.

STRECK L. L.; MORAIS, J. L. B. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 7 ed: [S.l.] Livraria do Advogado, 2012.

STF. **Med. Caut. emargüição de descumprimento de preceito fundamental 186-2 distrito federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>> Acesso em: 26 set. 2018.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3240/tavares-andr-ramos-curso-de-direito-constitucional.pdf>> Acesso em: 26 set. 2018.

UOL EDUCAÇÃO. **Brasil tem mais de 22 mil cotistas negros em faculdades públicas; eles representam 1,7% do corpo discente das públicas**. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/ultnot/2009/11/20/ult105u8906.jhtm>> Acesso em: 26 ago. 2018.

VALOR. **IBGE: Acesso de negro na universidade cresce; maioria ainda é branca**. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/brasil/4342534/ibge-acesso-de-negros-universidade-cresce-maioria-ainda-e-branca>> Acesso em: 28 set. 2018.

WOLKMER, A.C. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 2.ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997.